



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034743-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, é embargado ADIMIR VULCANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2034743-31.2025.8.26.0000/50000

Embargante: MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Embargado: ADIMIR VULCANO

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central

V O T O Nº 56.088

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. *Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a sua rejeição.*

ADIMIR VULCANO propôs ação de despejo c/c cobrança frente à **MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA**, tendo as partes realizado acordo para pagamento parcelado, homologado pelo juízo. Contudo, em razão do descumprimento, o autor deu início ao cumprimento de sentença para execução do título. O MM. juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência apresentado pelo executado para suspender/anular o leilão do imóvel penhorado.

Inconformado, recorreu o executado. Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 48/52, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

Vem agora o agravante oferecer embargos declaratórios, entendendo haver omissão e contradição no citado acórdão, e para fins de prequestionamento. Alega que: conforme se verifica no próprio processo, o exequente tinha plena ciência da residência do autor, pois trouxe aos autos o contrato social da empresa Leona, no qual consta, de forma inequívoca, o endereço em que o agravante reside e não consta nos autos qualquer tentativa de citação ou intimação dos atos processuais no referido endereço; o Relator mencionou a ausência de prova produzida pelo agravante para demonstrar que não residia no imóvel, mas a própria escritura pública de divórcio é uma prova inequívoca nesse sentido; a citação ao porteiro é válida, desde que o citando resida no local, mas o executado não residia no imóvel, o que gera contradição em dois pontos: a necessidade de citação pessoal do executado, conforme disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil, e a jurisprudência pátria sobre o tema.

É O RELATÓRIO.

De rigor a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. O Acórdão traz, *quantum satis*, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, qual seja, não há qualquer nulidade no procedimento adotado pelo credor, já que as intimações foram enviadas ao endereço informado pelo próprio executado, sendo que constou do acordo realizado vários meses após o divórcio o mesmo endereço residencial no qual foram realizadas as intimações.

Destaca-se:

“A decisão deve ser mantida tal qual lançada. As intimações foram encaminhadas para o endereço conhecido do devedor, e por ele informado no acordo que foi realizado no final do ano de 2022. Neste recurso, afirma que não residia mais nesse endereço desde seu divórcio, ocorrido em 17.03.2022. Portanto, se informou endereço errado quando negociou com o seu credor, não pode se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, as intimações foram recebidas na portaria do edifício sem qualquer ressalva, e são consideradas válidas de acordo com o disposto no CPC. O agravante não trouxe qualquer prova de que não residia mais no citado endereço quando as intimações foram enviadas, e nem de que comunicou o credor sobre a alteração de endereço.

Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento judicial, nem da penhora, nem dos leilões, vez que foram observados os dispositivos legais pertinentes.”

No mais, mister ressaltar que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

O mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não autoriza o manejo de embargos declaratórios, cumprindo ao julgador apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Portanto, expressando o acórdão embargado claramente a

convicção da Turma Julgadora, descabe a pretensão de reexame da matéria já decidida e, sendo patente o intuito meramente protelatório do presente recurso, poderia a embargante enquadrar-se no disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, penalidade da qual fica nesta ocasião apenas advertida.

Posto isto, rejeito os presentes embargos.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator